

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
JATAIZINHO PARANÁ

LEI Nº 433/72

NÚMULA. Dispõe sobre a concessão de aposentadoria e pensões dos funcionários do Município e seus dependentes, cria o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jataizinho, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

Capítulo 1

DA APOSENTADORIA

Seção 1

Da Concessão da Aposentadoria

Art. 1º - A Concessão da aposentadoria aos funcionários do Município de Jataizinho, da administração direta e indireta, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, será autorizada na forma prevista nesta Lei e na Constituição Federal.

Art. 2º - O servidor do Município será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- II - Voluntariamente:

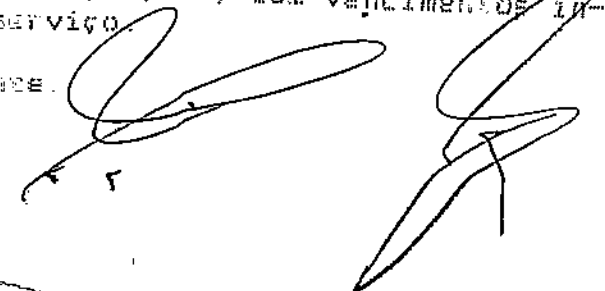
A) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher;

B) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magisterio, se professor, e vinte e cinco anos, se professora;

C) Proporcionalmente, aos trinta anos de efetivo exercício, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher

D) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher

E) Quando funcionário do Município, em função ou cargo comissionado, na forma definida no estatuto próprio, com vencimentos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço.

- III - Por Invalidez Permanente.
- 

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período de até 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade física definitiva.

Parágrafo 2º - A invalidez para o exercício do cargo e não pressupõe se confunde com a invalidez para o serviço público;

Parágrafo 3º - O funcionário será readaptado em função de arca diversa, quando não for considerado inválido ou incapacitado para o serviço público;

Parágrafo 4º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão à exames médicos periódicos, em períodos determinados, na forma prevista nesta Lei.

Seção II

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - Nas hipóteses previstas no inciso II, letras "A" e "B" do artigo 2º;

II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas funções, ou em virtude de doença profissional;

III - Quando portador de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia e neuropatia grave, doenças ósseas e outras previstas em lei superior.

Parágrafo 1º - Acidente é evento danoso que tiver como causa imediata ou mediata o exercício das atribuições da função ou cargo.

Parágrafo 2º - A comprovação do acidente será feita em processo popular, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ocorrência do fato.

Parágrafo 3º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário quando exercendo sua função.

Parágrafo 4º - Doença profissional é aquela decorrente das condições do serviço executado pelo funcionário, devendo o laudo médico dar-lhe a devida caracterização.

Parágrafo 5º - A aposentadoria concedida aos funcionários da administração municipal será proporcional ao tempo de serviço, nos seguintes casos:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se for concedida por invalidez ou compulsoriamente, quando sua causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º, excensão dos ocupantes de cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses do artigo 2º, inciso II e no caso dos cargos de professor, quando

a aposentadoria for voluntária.

Parágrafo único - Na concessão das aposentadorias amparadas na contagem recíproca do tempo de serviço, será atendido o preceito de compensação financeira previsto na legislação vigente excessão de outras concessões previstas em Lei

Art. 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70 (Setenta por cento) dos vencimentos do funcionário, e em hipótese alguma, com acréscimos e vantagens legais, inferiores ao salário mínimo em vigência no Município.

Art. 6º - Compreende-se com vencimentos a importância recebida pelo funcionário, com o acréscimo do adicional por tempo de serviço e outros autorizados pela legislação local.

Parágrafo único - Não se inclui na somatória de direitos incluídos os benefícios da aposentadoria do funcionário as horas extras, gratificações, abonos e a ajuda de custos por serviços realizados a título especial.

Art. 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos em proporção igual e na mesma data em que houver majoração dos vencimentos do funcionário municipal em exercício.

Parágrafo 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral compreendidos aos funcionários em atividade;

II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes da reclassificação do cargo e respectivo vencimento em que deu a aposentadoria do funcionário, quando mantidas a mesma natureza, atribuições e grau de instrução exigido para o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - Não serão estendidos aos inativos:

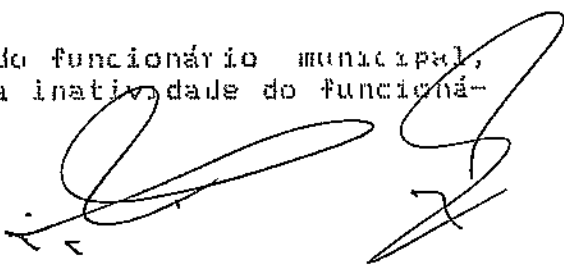
I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento de grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - O aumento de vencimentos individual decorrente de promoção ou acesso de funcionário em atividade, de acordo com a legislação pertinente.

Capítulo II

DA PENSÃO

Art. 8º - O benefício da pensão por morte do funcionário municipal, corresponderá à totalidade dos proventos da inatividade do funcionário falecido.



Parágrafo Único - Aplica-se à pensão e a sua concessão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º - A pensão será concedida aos dependentes do funcionário falecido, observadas com rigor e critérios as condições previstas na presente Lei, atendida a seguinte ordem:

I - Ao cônjuge, não havendo filhos com direito à pensão;

II - Aos filhos e/ou filhas de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados ou maiores inválidos ou interditos, às filhas solteiras, enquanto provem a não existência de qualquer relacionamento de companhia e convivência marital.

III - A mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do funcionário, e a mãe abandonada, desde que o marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - Ao pai e a mãe que vivam sob dependência econômica do funcionário, quando esteja inválido(a) ou interditado(a);

V - Aos irmãos órfãos que dependam economicamente do funcionário, observadas as condições exigidas para os filhos, nos termos do inciso II deste Artigo.

Parágrafo 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - Os enteados, assim considerados pela legislação em vigor, enquanto menores de 14 anos e solteiros, sem outra pensão ou fonte de renda;

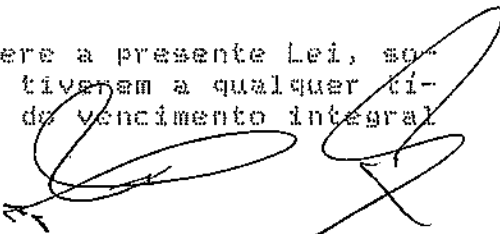
II - O menor que por determinação judicial se encontre sob a guarda do servidor por ocasião do seu falecimento, e que não possua rendimentos;

III - O menor, não emancipado, que esteja sob tutela do funcionário e que não tenha meios para o sustento próprio e educação.

Parágrafo 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus a pensão se tiver convivido maritalmente com o funcionário/funcionária, durante seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste(a), mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

Parágrafo 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo anterior, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do funcionário.

Art. 10º - A dependência econômica a que se refere a presente Lei, somente será admitida em relação aqueles que não tiverem a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) do vencimento integral



do funcionário no mês do óbito.

Art. 11^o - A metade da pensão, pela morte do funcionário, será concedida a uma das seguintes pessoas: ao cônjuge; a outra metade será repartida aos filhos de qualquer condição e as pessoas a eles equiparadas, na forma do artigo 10^o, parágrafo 1^o.

Art. 12^o - A esposa ou o marido pensionista perde o direito a pensão:

I - Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado por ocasião do falecimento do funcionário, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente, prestação de alimentos ou outro tipo de auxílio e também, pela anulação do casamento;

II - Encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato, por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

III - Pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 13^o - A invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei, serão objeto de acompanhamento regular e periódico por profissional ou instituição da área de saúde do Município de Jataizinho/Pr.

Art. 14^o - Perdem ainda a qualidade de beneficiários da pensão a que alude a presente Lei

I - Quando da parte dos beneficiários não mais existirem condições exigidas a dependência;

II - Do inválido ou do interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - Dos beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 15^o - A existência dos dependentes, de qualquer natureza das classes enumeradas nos incisos e no parágrafo 1^o do Art. 10^o, exclui do direito a pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único - Aquelas que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais exigidos, não terão a condição de beneficiários restabelecida posteriormente ou a qualquer tempo, mesmo que venha a atender tais requisitos.

Art. 16^o - A concessão da pensão não será adiada pela simples possibilidade da existência de outros dependentes e a sua redistribuição com a inclusão ou exclusão de dependentes somente ocorrerá com o deferimento da petição, inexistindo direito a prestações anteriores.

Parágrafo único - O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito a pensão, que somente será devida aquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferi-

mento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 17º - Por morte presumida do funcionário, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes, uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma que estabelece a presente Lei.

Parágrafo único - Ocorrendo o reaparecimento do funcionário a que se refere este artigo, o pagamento da pensão cessará de imediato, obrigando os dependentes de qualquer reposição.

Art. 18º - A pensão será devida a quem de direito e na forma desta Lei, a partir do mês em que ocorrer o falecimento do funcionário.

Art. 19º - A pensão devida pela morte do funcionário somente reverterá entre os pensionistas, nas seguintes hipóteses:

I - Da viúva, do viúvo, da companheira ou do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo 1º do artigo 9º;

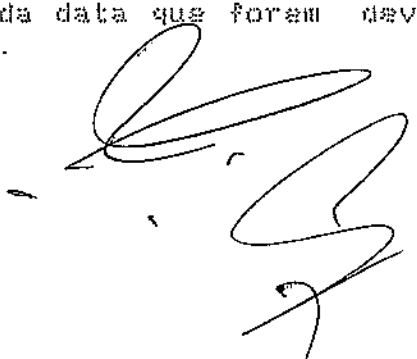
II - De um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso da maioridade dos pensionistas referidos ao parágrafo 1º do artigo 9º.

III - Do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira ou companheiro do(a) funcionário, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei, para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados, ou divorciados, pelo casamento e pelo falecimento, para a companheira ou companheiro, e na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do funcionário falecido, pelo falecimento de um deles.

Art. 20º - O direito a pensão não prescreverá, mas prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data que forem devidas, as prestações não reclamadas no tempo hábil.



CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I

Do Objetivo e Vinculação

Art. 21º - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários do Município de Jataizinho, Estado do Paraná, com a função de custear os encargos da aposentadoria e pensões de que trata a presente Lei.

Art. 22º - Fica criada a contribuição previdenciária obrigatória para o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários do Município de Jataizinho, na forma que preceitua o Art. 149 - Parag. único da Constituição Federal e de acordo com o critério estabelecido na presente Lei.

Art. 23º - O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários do Município de Jataizinho será regido e administrado por um Conselho Diretor regularmente constituído, com mandato e atribuições específicas estabelecidos em Lei.

Seção II

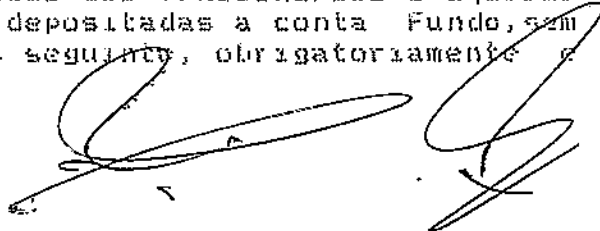
Dos Recursos Financeiros

Art. 24º - Constituem receitas do Fundo:

- I - A contribuição mensal obrigatória, igual a 6% (seis por cento) dos vencimentos dos funcionários em atividade e dos proventos da aposentadoria dos funcionários inativos;
- II - A contribuição mensal do Município, em parcela igual a soma das contribuições devidas pelos funcionários em atividade e inativos, nos termos do inciso anterior;
- III - Os rendimentos e juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;
- IV - Os rendimentos e receitas resultantes da assinatura de convênios;
- V - As doações, legados e recursos de outras fontes.

Parágrafo 1º - As receitas do Fundo serão depositadas e movimentadas em conta especial, em nome da entidade, mantida em estabelecimento oficial de crédito, da cidade.

Parágrafo 2º - As contribuições descontadas dos funcionários e aquelas de responsabilidade do Município serão depositadas a conta Fundo, sem juros até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, obrigatoriamente e sem protelação.



Parágrafo 3º - O não recolhimento das contribuições devidas ao fundo de Aposentadoria e Pensões dentro do prazo estabelecido, implicará na sua atualização monetária calculada pela UFIR diária, ou outro índice que venha a substituí-lo, sobre o montante a recolher, acrescida de juros de 1% (hum por cento) ao mês.

Parágrafo 4º - A autoridade administrativa investida de função específica que deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, no prazo hábil, incorrerá em falta funcional, respondendo civil, criminal e administrativamente por omissão, dolo ou má fé.

Art. 25º - O Fundo poderá manter uma carteira de empréstimos financeiros especiais e imobiliários aos funcionários ativos e inativos da Prefeitura Municipal e entidades da administração, que contribuam para o Fundo

Parágrafo 1º - O Fundo poderá adquirir bens móveis e imóveis, havendo disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo será objeto de regulamentação por parte do Chefe do Executivo Municipal, mediante proposição formulada pelo Conselho Diretor.

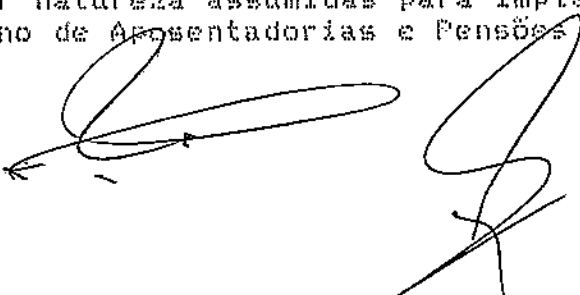
Art. 26º - A aplicação e investimento dos recursos de natureza financeira do Fundo, dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade que permita manter o regular cumprimento das suas obrigações;
- II - Da prévia e indispensável aprovação do Conselho Diretor.

Art. 27º - Constituem ativo do Fundo, e assim devem ser considerados:

- I - Disponibilidades monetárias existentes em banco ou em caixa, oriundas das fontes citadas nesta lei;
- II - Direitos legalmente obtidos;
- III - Bens móveis e imóveis que vier adquirir.

Art. 28º - O passivo do Fundo é assim constituído:

- I - Recursos destinados à cobertura dos benefícios e outras obrigações a cumprir com prazo determinado;
 - II - Obrigações de qualquer natureza assumidas para implantação, operação e manutenção do Plano de Aposentadorias e Pensões a cargo do Fundo. = -
- 

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 29º - O orçamento do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Funcionários do Município de Jataizinho constituirá peça integrante do Orçamento do Município, observando o princípio da universalidade orçamentária e sua elaboração de forma a atender os padrões e normas aplicáveis aos municípios.

Art. 30º - A escrituração das contas do Fundo será realizada de forma compatível com a contabilidade do Município e o Plano de Contas respectivo será aprovado pelo Conselho Diretor.

Art. 31º - Nenhuma despesa do Fundo será realizada sem autorização e previsão orçamentária, observados os contidos no Art. 44º.

Parágrafo Único - Para os casos em que a situação exigir serão utilizados créditos suplementares e adicionais especiais, autorizados em Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 32º - Os balancetes e a prestação de contas do Fundo serão elaborados de forma a atender os preceitos legais e levarão as assinaturas de Contador do Município e pelo Presidente do Conselho Diretor.

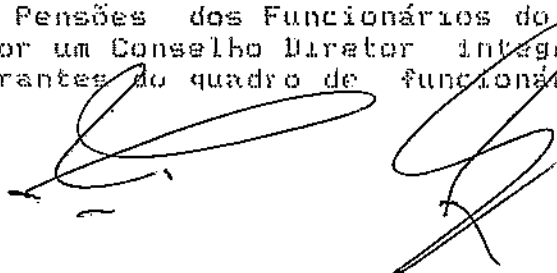
Art. 33º - Anualmente, com a prestação de contas do Fundo, será levantado o balanço atual da entidade, que constituirá objeto de consulta e pesquisa para eventuais providências a serem tomadas pela sua direção.

Art. 34º - Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 35º - O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários do Município de Jataizinho será gerido por um Conselho Diretor integrado por 7 (sete) membros, todos integrantes do quadro de funcionários efetivos da administração;



Art. 36º - Os funcionários municipais das várias áreas de administração elegerão 7 (sete) representantes para o Conselho Diretor, inclusive seus suplentes.

Parágrafo 1º - A eleição para escolha dos representantes para o Conselho Diretor será realizada por escrutínio secreto e obedecerá o preceito contido em regulamento próprio.

Parágrafo 2º - Somente serão eleitos para o Conselho Diretor funcionários efetivos que contem com estabilidade no cargo.

Art. 37º - Será de 2 (dois) anos o mandato dos conselheiros eleitos regularmente, podendo ser reconduzidos ao cargo, por reeleição ;

Art. 38º - O Conselho Diretor se reunirá com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 39º - O Presidente e o Tesoureiro do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Funcionários do Município de Jataizinho serão escolhidos dentre os Conselheiros eleitos, através de voto aberto, sendo que somente poderão ser reconduzidos aos cargos uma única vez seguida. O interstício para este retorno será, de pelo menos, uma gestão.

Art. 40º - As reuniões do Conselho Diretor serão secretariadas por um dos Conselheiros indicado pelo seu Presidente.

Art. 41º - O exercício da função do Conselho Diretor constitui serviço público relevante e em razão dessa condição, os Conselheiros não perceberão qualquer tipo de remuneração.

Art. 42º - Os integrantes do Conselho Diretor assumem responsabilidades e obrigações em relação a função de Conselheiros, e serão responsabilizados funcional e criminalmente por danos e prejuízos eventualmente causados ao Fundo.

Art. 43º - Constitua competência do Conselho Diretor:

I - Decidir quanto as aplicações dos recursos financeiros do fundo e fiscalizar o recolhimento das contribuições;

II - Dar soluções às solicitações contidas em requerimentos encaminhados ao fundo por funcionários, inativos e pensionistas;

III - Formalizar através de comunicação escrita, a perda da qualidade de pensionista;

IV - Coordenar o acompanhamento e verificação dos casos de invalidez e interdição, atendido o preceito contido no artigo 13º;

V - Aprovar o Orçamento e o Plano de Contas do Fundo;

VI - Propor à administração municipal a concessão de empréstimos simples e imobiliários, nos termos do artigo 25º e parágrafos 1º e 2º;

VII - Encaminhar ao Prefeito Municipal as propostas para abertura de créditos suplementares ou especiais, quando a situação orçamentária o exigir;

VIII - Elaborar e votar o Regimento Interno do Fundo, por proposta oferecida pelos conselheiros e aprovada mediante a manifestação da maioria dos membros do Conselho.

Parágrafo Único - O Conselho Diretor se reunirá ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 3 (três) dos seus Conselheiros;

Art. 44^o - A movimentação das contas do Fundo através da emissão de cheques será efetuada com a assinatura do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Diretor.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45^o - Os compromissos do Fundo se restringem unicamente às aposentadorias e pensões objeto da lei de benefícios da Previdência Municipal.

Art. 46^o - O abono de natal dos pensionistas e aposentados terá como fator de referência os benefícios correspondentes ao mês de dezembro de cada ano.

Art. 47^o - A concessão de aposentadorias com amparo na contagem recíproca do tempo de serviço, conterá destaque do tempo de serviço na atividade privada, para que se busque a compensar financeiramente o aposentado, segundo estabelece o artigo 202, parágrafo 2^o da Constituição Federal.

Art. 48^o - As aposentadorias e pensões concedidas anteriormente a vigência desta Lei serão levadas à conta ou responsabilidade do Fundo, tendo 6 (seis) meses de carência, a partir da publicação desta Lei, para assumir esta responsabilidade.

Art. 49º - O Funcionário Municipal ocupante de cargo em comissão será aposentado com direitos e benefícios inseridos no texto da presente Lei, inclusive se acometido de invalidez ou incapacitação por acidente de serviço.

Art. 50º - O setor de pessoal da administração municipal promoverá o censo dos dependentes dos funcionários, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência da presente Lei, mediante formulário próprio que será preenchido pelos funcionários.

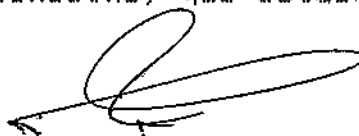
Parágrafo Único - No ato de admissão no serviço Público do Município o funcionário apresentará obrigatoriamente a relação dos seus dependentes.

Art. 51º - O setor de pessoal da administração municipal se encarregará de processar pedidos de aposentadorias e pensões, revisão de cálculos requeridos em função da transformação ou reclassificação de cargos, fixando os valores dos benefícios que vierem a ser concedidos.

Art. 52º - As contribuições incorporadas ao Fundo, por descontos ou contribuição somente serão devolvidas se forem feitas a maior.

Art. 53º - As contribuições que se tratam dos incisos I e II do Artigo 24º serão recolhidas ao Fundo a partir da publicação da presente Lei.

Art. 54º - Os casos omissos e não previstos na presente Lei serão objeto de deliberação em reunião do Conselho, que estabelecerá normas do procedimento a ser observado.



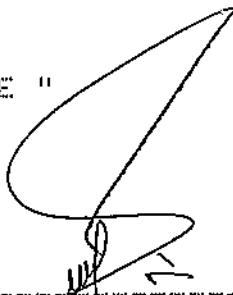
Art. 55º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jataizinho-Pr, aos dezessete dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e noventa e dois. .



HUMBERTO ZANINI CHAVILETE
Prefeito Municipal

" PUBLIQUE-SE "



PEDRO CEZAR PAVÃO
Diretor de Administração